



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352484-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que é agravante CARLOS OLIVEIRA CAMARGO FILHO, é agravado MABRACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28068

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2352484-45.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: CARLOS OLIVEIRA CAMARGO FILHO

AGRAVADA: MABRACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

COMARCA: PIRAJU

JUIZ “A QUO”: TADEU TRANCOSO DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Decisão que indeferiu o desbloqueio da totalidade do valor constrito em conta bancária do Executado. Inconformismo. Acolhimento. Impenhorabilidade de ativos financeiros inferiores a 40 salários-mínimos, em conta corrente ou conta poupança. Inteligência do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil. Interpretação extensiva de Dispositivo Legal. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 283/284 (Autos principais), que nos Autos da “Ação Monitória”, determinou o desbloqueio de 70% dos vencimentos do Executado, preservando a constrição dos 30% restantes.

Insurge-se o Agravante, alegando, em suma, que houve a constrição do valor total de R\$ 1.614,39 mantida em sua conta bancária, sendo posteriormente desbloqueado apenas 70% de referida importância.

Sustenta a aplicabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, porquanto a importância penhorada é inferior a 40 salários-mínimos e oriunda de salário, evidenciando sua natureza alimentar.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão debatida.

Agravo processado, com a concessão de efeito suspensivo (fl. 22), e com apresentação de Contraminuta (fls. 26//30).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação Monitória” ajuizada por “MABRACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.”, ora Agravada, em face de “CARLOS OLIVEIRA CAMARGO FILHO,” ora Agravante, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 9.649,00, atualizado até janeiro de 2013, proveniente de cheque inadimplido.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso interposto comporta provimento.

Com efeito, regra do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil:

“Art. 833. São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”

No caso em comento, constata-se que houve constrição do valor total de R\$ R\$ 1.614,39, existente em conta bancária mantida pelo Agravante junto à Instituição Financeira (fl. 229, Autos principais), sendo posteriormente desbloqueado somente 70% de referido montante.

Ressalta-se que é notória a impenhorabilidade de saldo inferior à quantia de 40 salários-mínimos, existente em conta corrente, poupança ou fundos de investimentos, independentemente da origem ou natureza do numerário.

Corroborando referida tese, ressalta-se posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A Segunda Seção pacificou o entendimento de que ‘é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-

moeda' (EResp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).” (AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019) (grifos nossos).

É ainda neste mesmo sentido a jurisprudência desta Colenda
Câmara:

“CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. Penhora incidente sobre aplicação em fundo mútuo de privatização gerido pelo Banco Santander, cuja quantia foi originalmente sacada pelo agravante de sua conta vinculada ao FGTS. Impenhorabilidade verificada. Incidência do regramento específico tratado pelo art. 20, XII, da Lei nº 8.036/90 e pelo § 8º, da mesma norma jurídica. Constrição que também afronta ao disposto no art. 833, X, do CPC e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Entendimento firmado no sentido de ser impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos que alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta corrente ou guardada em papel-moeda. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do CPC. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2190106-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022) (grifos nossos).

Cumpre frisar que é permitida a mitigação da regra supramencionada desde que haja comprovação de abuso de direito, má-fé ou fraude, requisitos não constatados neste Feito.

Portanto, imperiosa a reforma da r. Decisão debatida para determinar o desbloqueio da totalidade do valor constricto em conta bancária de titularidade do Recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Recurso interposto.

PENNA MACHADO
Relatora